

# Vedação à monetização do intervalo intrajornada: garantia de saúde e segurança ao trabalhador

## PROHIBITION OF MONETIZATION OF THE INTRA-DAY BREAK: GUARANTEE OF HEALTH AND SAFETY TO THE WORKER

Brenno Augusto Freire Menezes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo debater as contradições, gravidades e inconstitucionalidades presentes nas disposições dos artigos 611-A, inciso III e 59-A, ambos da Consolidação de Leis Trabalhistas, acrescidos com a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), os quais permitem a redução ou supressão respectivamente do intervalo intrajornada, inclusive dos trabalhadores que laboram em jornadas 12×36, por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, embora a doutrina majoritária de Direito Constitucional e Direito do Trabalho entendam que os intervalos legais para descanso e refeição na jornada de trabalho e entre as jornadas de trabalho sejam normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador. Permitir referida monetização do gozo intervalar é sem dúvidas alguma prejudicial ao direito humano fundamental ao meio ambiente do trabalho hígido e seguro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Monetização do Intervalo Intrajornada. Reforma Trabalhista. Meio Ambiente do Trabalho.

**ABSTRACT:** *The purpose of this article is to discuss the contradictions, seriousness and unconstitutionality present in the provisions of articles 611-A, item III and 59-A, both of the Consolidation of Labor Laws, added with Law 13.467/2017 (Labor Reform), which allow the reduction or suppression respectively of the intra-day break, including workers who work in 12×36 hours, through collective bargaining agreements and conventions, although the majority doctrine of Constitutional Law and Labor Law understand that the legal intervals for rest and meal in the working day and between working days are norms of health, hygiene, and safety of the worker. Allowing such monetization of interval enjoyment is undoubtedly detrimental to the fundamental human right to a healthy and safe working environment.*

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pernambuco. Especialista em Direito Constitucional pela UCAM. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Católica de Rondônia. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Analista Processual do Ministério Público da União – Lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de Itabaiana/SE.

*KEYWORDS: Monetization of the Intra-workday break. Labor Reform. The Working Environment.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 - Previsão legal para a concessão dos intervalos para descanso e alimentação; 3 – O direito humano ao meio ambiente do trabalho hígido e seguro; 4 – Vedação à monetização do intervalo intrajornada e a garantia de saúde e segurança ao trabalhador; 5 – Considerações finais; 6 – Referências bibliográficas.

### **1 - Introdução**

O presente trabalho tem por escopo debater as contradições, gravidades e inconstitucionalidades presentes nas disposições dos artigos 611-A, inciso III e 59-A, ambos da Consolidação de Leis Trabalhistas, acrescidos com a Reforma Trabalhista aprovada pelo Congresso Nacional em 2017, os quais permitem a redução ou supressão respectivamente do intervalo intrajornada, inclusive dos trabalhadores que laboram em jornadas 12x36, por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho.

Ainda que, a doutrina majoritária de Direito Constitucional e Direito do Trabalho entendam que os intervalos legais para descanso e refeição dentro da jornada de trabalho e entre as jornadas de trabalho sejam normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, normas, portanto, de ordem pública e por consequente indisponíveis, assim não entendeu o legislador, ao prevê no parágrafo único do artigo 611-B da CLT que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto no artigo.

Fato que torna mais absurda e confusa as previsões ora mencionadas, é o artigo 611-A, III, da CLT determinar que convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, todavia, o art. 59-A da CLT permite a supressão total do intervalo intrajornada dos trabalhadores em jornada 12x36 em troca de indenização.

É sobre as contradições, prejudicialidades e inconstitucionalidades dos mencionados artigos que se planeja discutir na presente pesquisa.

Salienta-se que para o desenvolvimento da presente pesquisa de cunho qualitativo foram levantadas informações em fontes bibliográficas e documentais, dentre elas: doutrinas e artigos científicos nacionais e internacionais, que tratam da temática a seguir abordada.

### **2 – Previsão legal para a concessão dos intervalos para descanso e alimentação**

A Consolidação das Leis Trabalhistas, dando concretude à proteção da saúde e segurança laboral mediante regras de limitação da jornada de trabalho, preceitua:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas<sup>2</sup>.

Respectivo preceito encontra base em determinações previstas na Carta Maior, vejamos:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança<sup>3</sup>.

As regras supramencionadas consistem em normas de ordem pública, que visam, em última análise, proteger a saúde e integridade física dos empregados e, conseqüentemente, reduzir os riscos inerentes à atividade, não podendo ser negligenciadas pelos empregadores.

É de conhecimento solar, que a compra e venda (ou monetização) da saúde e segurança do trabalho não é admitida em direito, pois referida prática coloca o trabalhador em sérios riscos, como acidentes de trabalho que podem levar a morte do trabalhador, a depender do caso.

Permitir a monetização do intervalo intrajornada, é tema demasiadamente preocupante, em razão das conseqüentes gravidades possivelmente resultáveis que colocam em risco a garantia aos trabalhadores do direito humano ao meio ambiente do trabalho hígido e seguro.

### **3 – O direito humano ao meio ambiente do trabalho hígido e seguro**

Os direitos humanos são aqueles que reconhecem e protegem a dignidade de todos, regendo o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

A evolução histórica dos direitos humanos desdobra-se em três gerações/dimensões.

---

**2** BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jul 2023.

**3** BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul 2023.

A primeira toma por base o lema da liberdade e o Estado negativo, resultando nos direitos civis e políticos. A segunda, lavrada no lema da igualdade e os denominados direitos sociais, econômicos e coletivos, são os também conhecidos por direitos de crédito, direitos prestacionais, portanto, o direito de se exigir que o Estado faça alguma coisa para auxiliar nas suas vidas. E por fim, a terceira dimensão, estruturada nos direitos de fraternidade social, como, por exemplo, o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio para todos.

O meio ambiente, conforme anteriormente mencionado, compõe o rol de direitos humanos, estando incluso nos denominados direitos de terceira dimensão/geração, tratando-se de interesse difuso, ou seja, sem titular exclusivo ou possível de ser individualizado, cuja proteção cabe a toda coletividade e a cada um dos seus componentes. Subdivide-se em quatro espécies, quais sejam: a) meio ambiente natural ou físico, b) meio ambiente artificial, c) meio ambiente cultural e d) meio ambiente do trabalho, objeto do presente estudo.

O meio ambiente de trabalho conceitua-se como aquele em que se insere o trabalhador, que visa prover a sua subsistência e/ou de sua família, bem como seu desenvolvimento<sup>4</sup>, p. 316.

José Afonso da Silva indo além, assinalada que o meio ambiente laboral corresponde ao complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam<sup>5</sup>, p. 5.

Por se tratar de um direito humano, interesse difuso e inerente a todos sem distinção, o meio ambiente de trabalho deve ser oferecido de forma adequada, saudável e segura a todos os trabalhadores, pois conforme bem aponta Rocha é no meio ambiente laboral que o indivíduo irá desenvolver sua profissão passando boa parte de sua vida profissional e pessoal devendo, portanto, apresentar boas condições físicas e psíquicas para o seu adequado desenvolvimento<sup>6</sup>, p. 127.

Prezar pelo meio ambiente laboral e pela saúde e segurança dos trabalhadores é incumbência necessária e acometida a todos os que compõem a relação jurídica laboral, em especial aos empregadores, principalmente quando a atividade desenvolvida tem potencial de causar doenças ocupacionais e acidentes laborais.

Nesse sentido, Fiorillo leciona que a salvaguarda do homem trabalhador enquanto ser vivo das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labor que é es-

---

**4** GARCEZ, Gabriela Soldano. Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UniBrasil, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 314-339, jul./dez. 2011.

**5** SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

**6** ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

sencial à sua sadia qualidade de vida é sem dúvida um direito difuso, jamais podendo ser violando garantindo-lhe a dignidade da pessoa humana<sup>7</sup>, p. 66.

Referido direito fundamental traz consigo um poderoso arcabouço protecionista nos âmbitos supranacional e pátrio, tendo em vista que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável deve ser reconhecido como direito humano fundamental que a globalização deve ser acompanhada de medidas preventivas que garantam a segurança e saúde de todos os trabalhadores<sup>8</sup>, p. 77.

Em 1948, de forma tímida e genérica, na Declaração Universal de Direitos Humanos já havia previsão de que a todo ser humano cabia o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Passadas quase duas décadas e de forma mais específica, surge no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a previsão de que todos os Estados Partes do presente Pacto, incluindo o Brasil a partir de 1992, reconhecem o direito de toda pessoa de gozar condições de trabalho justas e favoráveis que lhes assegurem especialmente à segurança e a higiene no meio ambiente do trabalho.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul, editada em 2015 a seu turno nos artigos 17 e 18, aponta minuciosas considerações sobre o direito à saúde e à segurança no trabalho para os países membros do bloco econômico, dentre eles o Brasil.

Merecem destaque também as inúmeras Convenções da Organização Internacional do Trabalho relacionadas ao tema, dentre elas as Convenções 155 e 187 que tratam a respeito da segurança e saúde dos trabalhadores e promoção da saúde e segurança do trabalho, respectivamente. Referidas convenções a partir de 2022 passaram a integrar o rol de convenções fundamentais da OIT, as quais devem ser observadas e respeitadas pelos Estados-membros da Organização independentemente de serem ratificadas ou não.

Em âmbito nacional é possível observar previsões a respeito do tema dispostas nos artigos 6º, 196, 225 e 200, VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, além da Consolidação das Leis

---

**7** FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. A ação civil pública e o meio ambiente do trabalho. In: FREDIANY, Yone; SILVA, Jane Granzoto Torres da (coord.). O direito do trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

**8** OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

**9** Art. 6º, CF São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

Trabalhistas que reserva um capítulo inteiro de normas relacionadas ao tema ora discutido, além da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) normativas que preveem a proteção do meio ambiente incluso o laboral como um direito fundamental que garante a todos os trabalhadores a dignidade da pessoa humana.

Os princípios constitucionais por se tratarem de normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade<sup>10</sup>, p. 102 também se somam ao arcabouço protecionista ora abordado.

Quanto a temática do meio ambiente, o qual inclui o do trabalho, destacam-se os princípios da prevenção e precaução que buscam evitar danos conhecidos e desconhecidos que prejudiquem<sup>11</sup>, p. 208. Anotam-se também os princípios do desenvolvimento sustentável que se pauta na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do poluidor-pagador, o qual estabelece ao poluidor a obrigação a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente independentemente de culpa.

No campo específico do direito do trabalho destacam-se os princípios: a) do trabalho sem adjetivos que estabelece que o meio ambiente laboral deverá ser protegido para todos, independente de vínculo de emprego e b) da ubiquidade que firma que o meio ambiente está em toda parte como direito fundamental incluso o trabalho.

Tamanha relevância do tema ora abordado merece menção a Agenda 2030 firmada em 2015 por 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas que se comprometeram a buscar um crescimento econômico sustentável, a redução da pobreza, a proteção ambiental e inclusão social por meio da parceria e paz por meio da colaboração dos seus diferentes atores quais sejam: governos, sociedade civil, academia, setor privado e empresarial e os cidadãos.

Composta por 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, merece destaque a ODS 8 que trata sobre crescimento econômico sustentável e trabalho decente para todas e todos, trazendo no bojo da Meta 8.8 a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de meio ambientes de trabalho seguros e para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes em particular as mulheres migrantes e pessoas em empregos precários.

Dentre os mecanismos a garantir a efetividade do direito humano fundamental encontra-se a concessão dos intervalos legais, quais sejam, os intervalos interjornada e intrajornada, previstos nos artigos 66 e 71, este último sofreu severas alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, prejudiciais ao meio ambiente laboral conforme doutrina majoritária a ser analisada a seguir.

---

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**10** ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

**11** BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Hermenêutica jurídica ambiental. São Paulo: Saraiva, 2011.

### 4 - Vedação à monetização do intervalo intrajornada e a garantia de saúde e segurança ao trabalhador

A disciplina jurídica e a doutrina *jus* trabalhista brasileira sempre consideraram o intervalo intrajornada uma medida necessária para a preservação da saúde e segurança do trabalhador e uma das garantias a concretização do direito humano fundamental a um meio ambiente laboral seguro e sadio, uma vez que, o intervalo permite que o empregado possa alimentar-se e recuperar as suas forças para completar a sua jornada diária, sendo esta a interpretação sistemática do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 e artigo 71 da CLT, assentando-se, portanto, em garantia fundamental aos trabalhadores.

Nesse sentido, Delgado destaca que os objetivos da concessão do intervalo intrajornada, concentram-se essencialmente em torno das considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação de serviços no dia a dia de trabalho<sup>12</sup>, p. 1129.

Em suas lições, Saad destaca também a relevância fundamental do intervalo intrajornada para a preservação da saúde mental do trabalhador, bem como para garantir sua higidez física, diminuindo o risco de acidentes do trabalho causados pela falta de concentração e fadiga<sup>13</sup>, p. 197.

Pontua-se que em obra coletiva a qual comenta-se à Lei nº 13.467/2017, Maurício Delgado e Gabriela Delgado reforçam por meio da sua doutrina o caráter de indisponibilidade dos direitos relacionados à saúde e à segurança do trabalho, vejamos:

[...] as normas jurídicas que implementam políticas ou medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, qualificam-se como normas imperativas estatais, impondo um efetivo dever ao próprio Estado - circunstância que impossibilita, naturalmente, a sua flexibilização ou supressão por instrumento coletivo negociado ou pela simples manifestação de vontade das partes contratantes, na esfera do contrato individual de trabalho. Direitos relacionados à saúde e à segurança no trabalho são, evidentemente, indisponíveis, condição que também impede a sua supressão por ato de renúncia ou de transação contratual<sup>14</sup>, p.80.

Todavia, embora a doutrina seja majoritária, no sentido de que os intervalos para descanso possui natureza jurídica de proteção à saúde e segurança do trabalhador, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), alterou significativamente os direitos trabalhistas, suprimindo-os, deixando de considerar os intervalos intrajornada como norma de saúde e segurança, per-

**12** DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

**13** SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho: comentada. 47. ed. São Paulo: LTr, 2014.

**14** DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

mitindo que por negociação coletiva os trabalhadores reduzam seu intervalo intrajornada para 30 minutos e que os empregados que laborem em jornada 12×36, possam ter sua jornada intervalar suprimida totalmente, substituindo-a por respectiva indenização.

Referidas alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, foram duramente criticadas por Teixeira que afirma que tanto a redução da intrajornada para 30 minutos, como a jornada de doze horas ininterruptas mostra-se nociva à saúde do trabalhador, uma vez que vários fatores como a mastigação rápida, a qual dificulta o cérebro a receber sinais de saciedade, podendo desencadear em problemas de saúde como a obesidade<sup>15</sup>, p. 182-183.

Medeiros, de maneira impecável, aponta que, o Poder Legislativo, quando alterou a CLT por meio da Reforma Trabalhista, desprezou o que a doutrina e a jurisprudência trabalhista diziam ser o ideal nesses assuntos, e isto mediante a introdução de uma série de alterações prejudiciais aos trabalhadores<sup>16</sup>, p. 195-196.

Sabe-se que as normas que disciplinam a duração do trabalho possuem tríplice fundamento: biológico, possibilitando a recuperação das energias psicofísicas do trabalhador; social, possibilitando uma maior inserção familiar e comunitária do empregado; e econômico, preservando a produtividade do obreiro e viabilizando a abertura de novos postos de trabalho pela limitação da sobrejornada.

Todavia, o Brasil ainda não atingiu ainda nível suficiente de conscientização desse tríplice fundamento e a sua importância para prevenir e eliminar efetivamente os riscos ambientais do trabalho e à saúde do trabalhador, lhe garantindo um trabalho digno, diferente do que preceitua a ordem econômica que dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os valores da economia de mercado<sup>17</sup>, p. 63. Permitir a não concessão de intervalo para refeição e repouso é demasiadamente lesivo à saúde dos trabalhadores, principalmente daqueles submetidos a longas jornadas diárias de trabalho, como no regime de 12×36, enquanto leva à exaustão física e mental, ampliando assim os riscos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, que muitas vezes causam danos irreversíveis.

É comum que os trabalhadores que laborem na jornada 12×36 ocupem postos da linha de frente do atendimento à saúde, ou na segurança institucional, e precisam estar sempre atentos e descansados, visto que, quaisquer erros, podem ser significativamente prejudiciais.

Não há como permitir que trabalhadores dessa importância possam monetizar o seu repouso para alimentação e descanso, realizando uma jornada tão longa ininterruptamente.

---

**15** TEIXEIRA, Maria Alaíde Bruno Teixeira. Saúde do trabalhador na reforma trabalhista: proteção e produtividade teoria e prática. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

**16** MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. A hora do acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

**17** MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

Conforme assevera José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, o resultado da flexibilização da jornada de trabalho e dos intervalos para repouso, nos aspectos quantitativo e qualitativo, tem sido o aumento do número de acidentes do trabalho, posicionando o Brasil em 4º lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho, além das doenças ocupacionais, as quais têm conduzido, inclusive, a mortes e até suicídios relacionados ao estresse laboral<sup>18</sup>.

Segundo lições de Pedro Lenza, a Carta Maior, ao tratar dos direitos sociais, determina em seu artigo 6º que a saúde é um direito social a ser observado e o seu artigo 7º, inciso XXII, determina que um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social é a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança<sup>19</sup>.

Já a Consolidação das Leis Trabalhistas, dando concretude à proteção da saúde e segurança laboral mediante regras de limitação da jornada de trabalho, preceitua em seu artigo 71, que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas<sup>20</sup>.

Salienta-se que a Sumula nº 437, TST, II, do Tribunal Superior do Trabalho, considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão, ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, adverso à negociação coletiva<sup>21</sup>.

Assim como as normas internas de garantia do direito fundamental ao repouso, existem também proteção internacional com vigência no Brasil, a qual assegura o direito ora discutido, criando óbice intransponível à supressão total do intervalo intrajornada, ainda que realizado o pagamento de indenização substitutiva, conforme previsto artigo 59-A da CLT.

Nesse sentido, a Convenção nº 155 da OIT determina que o país deve instituir uma política nacional em matéria de saúde e segurança do trabalhador e o meio ambiente de trabalho, exigindo-se que essa política seja coerente, colocada em prática e reexaminada periodicamente, adaptando o tempo de trabalho às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores<sup>22</sup>.

---

**18** SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente Do Trabalho: Responsabilidade Objetiva Do Empregador*. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2014.

**19** LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

**20** BRASIL, ref. 1.

**21** BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula nº 437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 23 jul. 2023.

**22** ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1983 apud ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (org.). *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

O artigo 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, determina que toda pessoa tem o direito de desfrutar de condições justas e favoráveis de trabalho que garantam o descanso, o lazer e a limitação razoável das horas de trabalho<sup>23</sup>.

Já o artigo 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que “todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas”<sup>24</sup>.

Nesse sentido, lecionam Mauricio Delgado e Gabriela Delgado que como os tratados e as convenções internacionais sobre direitos individuais e sociais trabalhistas têm indiscutível natureza jurídica de direitos humanos, em situação de conflito entre preceitos internacionais ratificados, como a OIT e preceitos legais internos, irão prevalecer o princípio da norma mais favorável ao trabalhador e o princípio da vedação do retrocesso como vetores obrigatórios para a fixação dos critérios de interpretação e de solução do conflito normativo posto<sup>25</sup>, p. 72.

Portanto, observa-se que é amplo o sistema de normas que asseguram o direito ao repouso, sendo assim, permitir a supressão total do intervalo intrajornada por meio da monetização, implicaria na violação ao princípio do não retrocesso social, devendo tal prática ser rechaçada.

Sobre a vedação ao retrocesso social, Ana Paula Bonna, é enfática ao afirmar que este se aplica, de maneira especial, ao direito do trabalho, o qual é norteado pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador<sup>26</sup>.

Logo, não se pode admitir que alterações legislativas que permitam a prevalência do negociado sobre o legislado, eliminem ou restrinjam imperativos legais heterônomos, em especial direitos sociais fundamentais à saúde e segurança do trabalhador e conseqüentemente à garantia do trabalho digno, sob pena de violação ao princípio da proibição do retrocesso social<sup>27</sup>, p. 83.

Ao contrário, é necessário serem reforçados mecanismos que promovam progressos na concretização dos direitos trabalhistas, preocupando-se com questões políticas e de mercado que não suprimam direitos fundamentais do trabalhador<sup>28</sup>, p. 187.

---

**23** ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 23 jul 2023.

**24** ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: [https://ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 23 jul 2023.

**25** DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

**26** BONNA, Ana Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 47, p. 51-66, jan./jun. 2008.

**27** ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

**28** DERBLI, Felipe. O princípio da proibição do retrocesso social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro:

Para o alcance desse progresso, ofertando-se, por conseguinte, um trabalho decente ao ser humano, leciona Brito Filho que é necessário que se permita ao trabalhador condições que preservem a sua saúde, com justas condições de labor, principalmente no tocante a limitação de jornada de trabalho e existência de períodos de repouso<sup>29</sup>.

No mesmo sentido, afirma Süssekind que a universalização da limitação do tempo de trabalho e a concessão dos períodos necessários de repouso, seja para alimentação ou descanso curto, ou longo, visam à garantia do trabalho humano e à proteção da dignidade humana do trabalhador<sup>30</sup>, p. 800.

Frisa-se, que onde o direito do trabalho não for minimamente assegurado, respeitando-se, por exemplo, à integridade física e moral do trabalhador, não haverá dignidade humana que sobreviva<sup>31</sup>, p. 63.

Em arremate, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva pontua que, as normas de proteção à saúde do trabalhador são de ordem pública, de maneira que a saúde do trabalhador, como direito básico e fundamental, tem de ser atendida seja qual for a circunstância, em nome do princípio-guia do sistema jurídico brasileiro, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, indissociável do próprio direito à vida, o fundamento último de todo Estado de Direito, seja ele social ou não<sup>32</sup>.

Dessa forma, conclui-se que não conceder os intervalos de descanso e alimentação foge a qualquer critério de razoabilidade, sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois é evidente que o cumprimento de longas jornadas sem a concessão de intervalo para alimentação causa um desgaste excessivo para o trabalhador, repercutindo negativamente em sua saúde, causando-lhes riscos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, que podem resultar muitas vezes em danos irreversíveis.

### 5 – Considerações finais

O estudo do tema apresentado neste artigo faz-se atual e relevante, enquanto analisou uma das mudanças prejudiciais ao meio ambiente laboral seguro e sadio trazidas pela Reforma Trabalhista, quanto à concessão do intervalo intrajornada.

Discutir a respeito da necessidade de oferta de um trabalho digno se faz essencial, em meio a tantas mudanças realizadas na legislação trabalhista desde 2017 e que na maioria

---

Renovar, 2007.

**29** BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente. 5. ed. São Paulo: LTr Editora, 2018.

**30** SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições do direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.

**31** DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

**32** SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente Do Trabalho: Responsabilidade Objetiva Do Empregador. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2014.

se apresentam prejudiciais ao trabalhador, em um flagrante cenário de retrocesso social, o que é vedado em nosso país.

Foi possível observar na pesquisa as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista quanto ao tema relacionado aos intervalos para descanso e alimentação, alterações essas de cunho lesivo, as quais permitem a “monetização” do intervalo intrajornada.

Tangenciou-se a posição doutrinária e jurisprudencial afeta ao tema e como majoritariamente ambas se posicionam contra a prática proposta pela alteração legislativa *jus laboral* de 2017.

Conclui-se, dessa maneira, que referido artigo elucidou os principais reflexos negativos da monetização do intervalo intrajornada, demonstrando a importância do seu gozo intervalar conforme previsto no artigo 71 da CLT para efetividade do direito humano fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido e seguro.

### 6 – Referências bibliográficas

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2009.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (org.). Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas. São Paulo: LTr, 2014

ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Hermenêutica jurídica ambiental. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONNA, Ana Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 47, p. 51-66, jan./jun. 2008.

BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jul 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula nº 437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#-void>. Acesso em: 23 jul 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente. 5. ed. São Paulo: LTr Editora, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

DERBLI, Felipe. O princípio da proibição do retrocesso social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. A ação civil pública e o meio ambiente do trabalho. In: FREDIANY, Yone; SILVA, Jane Granzoto Torres da (coord.). O direito do trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

FREDIANY, Yone; SILVA, Jane Granzoto Torres da (coord.). O direito do trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001  
GARCEZ, Gabriela Soldano. Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UniBrasil, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 314-339, jul./dez. 2011.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. A hora do acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. Acidentes do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalhado e saúde do trabalhador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

OBSERVATÓRIO de Segurança e Saúde no Trabalho: promoção do meio ambiente do tra-

balho guiada por dados. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 20 jul. 2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos

Humanos, 1948. Disponível em: [https://ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 23 jul 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 23 jul 2023.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho: comentada. 47. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente Do Trabalho: Responsabilidade Objetiva Do Empregador. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições do direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.

TEIXEIRA, Maria Alaíde Bruno Teixeira. Saúde do trabalhador na reforma trabalhista: proteção e produtividade teoria e prática. Curitiba: Juruá Editora, 2018.